

382L0890

31. 12. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 378/45

**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 17 de Dezembro de 1982****que altera as directivas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos tractores agrícolas ou florestais de rodas**

(82/890/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (3), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/694/CEE (4) limita, no seu artigo 1º, o seu âmbito de aplicação aos tractores montados sobre pneumáticos, com dois eixos e uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 25 quilómetros por hora ;

Considerando que esta mesma directiva indica que os tractores com uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 quilómetros por hora serão objecto, se for caso disso, de disposições especiais ; que estes tractores fazem parte do parque de tractores fabricados e utilizados na Comunidade e aumentam a eficiência nas explorações agrícolas ;

Considerando que é razoável aumentar de 20 % a velocidade máxima, por construção, até agora fixada, tanto do ponto de vista da segurança da circulação nas estradas, como da segurança no trabalho agrícola ;

Considerando que os Estados-membros têm, contudo, a possibilidade de limitar a velocidade permitida para a condução de um tractor quando este transitar na estrada, impondo limites de velocidade ;

Considerando, além disso, que os tractores com mais de dois eixos podem ser equiparados aos que possuem dois eixos, podendo assim ser objecto das mesmas prescrições ;

Considerando que, por consequência, não é necessário adoptar as prescrições especiais previstas na Directiva quadro 74/150/CEE, sendo suficiente tornar extensivo o âmbito de aplicação desta directiva e das directivas especiais que contenham uma definição expressa do seu âmbito de aplicação aos tractores com mais de dois eixos e aos tractores com uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 25 e 30 quilómetros por hora,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA,

*Artigo 1º*

1. O nº 2 do artigo 1º das Directivas 74/150/CEE, 74/151/CEE (5), 74/152/CEE (6), 74/346/CEE (7), 74/347/CEE (8), 75/321/CEE (9), 75/322/CEE (10), 76/432/CEE (11), 77/311/CEE (12), 77/537/CEE (13), 78/933/CEE (14), 79/532/CEE (15), 79/533/CEE (16), e o nº 2 do artigo 9º da Directiva 78/764/CEE (17) passam a ter a seguinte redacção :

« 2. A presente directiva aplica-se exclusivamente aos tractores definidos no nº 1, montados sobre pneumáticos, com pelo menos dois eixos e uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 30 quilómetros por hora. »

2. O nº 2 do artigo 1º da Directiva 80/720/CEE (18) passa a ter a seguinte redacção :

(5) JO nº L 84 de 28.3.1974, p. 25.

(6) JO nº L 84 de 28.3.1974, p. 33.

(7) JO nº L 191 de 15.7.1974, p. 1.

(8) JO nº L 191 de 15.7.1974, p. 5.

(9) JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 24.

(10) JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 28.

(11) JO nº L 122 de 8.5.1976, p. 1.

(12) JO nº L 105 de 28.4.1977, p. 1.

(13) JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 38.

(14) JO nº L 325 de 20.11.1978, p. 16.

(15) JO nº L 145 de 13.6.1979, p. 16.

(16) JO nº L 145 de 13.6.1979, p. 20.

(17) JO nº L 225 de 18.9.1978, p. 11.

(18) JO nº L 194 de 28.7.1980, p. 1.

(1) JO nº C 182 de 19.7.1982, p. 112.

(2) JO nº C 77 de 29.3.1982, p. 1.

(3) JO nº L 84 de 28.3.1974, p. 10.

(4) JO nº L 205 de 13.8.1979, p. 17.

« 2. A presente directiva aplica-se exclusivamente aos tractores definidos no n.º 1, montados sobre pneumáticos, com pelo menos dois eixos, com uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 30 quilómetros por hora e uma via igual ou superior a 1 150 milímetros. »

3. O n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 76/763/CEE (1) passa a ter a seguinte redacção :

« 2. A presente directiva aplica-se exclusivamente aos tractores definidos no n.º 1, montados sobre pneumáticos, com pelo menos dois eixos, com uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 30 quilómetros por hora e cuja via atinja pelo menos 1 250 milímetros. »

4. O ponto 1.5. do anexo da Directiva 74/152/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« 1.5. Para tomar em consideração os diversos erros resultantes, nomeadamente, do processo de medição e do aumento de regime do motor a carga parcial, é tolerado, aquando da recepção, que a velocidade medida ultrapasse em 10 % o valor de 30 quilómetros por hora. »

#### *Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros devem assegurar que seja comunicado à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

#### *Artigo 3.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1983.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. CHRISTOPHERSEN

---

(1) JO n.º L 262 de 27.9.1976, p. 135.